



## RESOLUÇÃO Nº 288

DE 21 DE MARÇO DE 1996

**Ementa:** Dispõe sobre a competência legal para o exercício da manipulação de drogas antineoplásicas pela farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “m”, do artigo 6º, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e modificada pela Lei 9.120/95;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 04 de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e o disposto no Decreto Nº 85.878 de 07 de abril de 1981, em Artigo 1º, incisos I e VI;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 208/90 em seus Artigos 2º, 3º e 4º deste Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições adequadas de formulação, preparo, armazenagem, conservação, transporte, segurança do Farmacêutico que manipula, bem como os resíduos oriundos das drogas antineoplásicas nos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas e condições na formulação e preparo de drogas antineoplásicas nos estabelecimentos de saúde.

RESOLVE:

**Art. 1º** - É atribuição privativa do farmacêutico a competência para o exercício da atividade de manipulação de drogas antineoplásicas e similares nos estabelecimentos de saúde;

**Art. 2º** - No exercício da atividade de quimioterapia nos estabelecimentos de saúde, caberá ao farmacêutico;

- I. Selecionar, adquirir, armazenar e padronizar os componentes necessários ao preparo dos antineoplásicos;
- II. Avaliar os componentes presentes na prescrição médica, quanto a quantidade, qualidade, compatibilidade, estabilidade e suas interações;
- III. Proceder a formulação dos antineoplásicos segundo prescrição médica, em concordância com Preconizado em literatura;
- IV. Manipular drogas antineoplásicas em ambientes e condições assépticos, e obedecendo critérios internacionais de segurança;
- V. Orientar, supervisionar e estabelecer rotinas nos procedimentos de manipulação e preparação dos antineoplásicos;
- VI. Preencher adequadamente o rótulo de cada unidade de antineoplásico preparado, assinar e carimbar, identificando o nome do cliente da terapêutica, a quantidade de cada componente adicionado, bem como efetuar as devidas recomendações para sua estabilidade e administração;
- VII. Determinar o prazo de validade para cada unidade de antineoplásico de acordo com as condições de preparo e características da substância;



- VIII. Assegurar o controle de qualidade dos antineoplásicos após o preparo até a administração;
- IX. Registrar cada solução de antineoplásico preparado em livro de registro exclusivo com termo de abertura, onde constará: data do preparo, nome completo, número do prontuário do paciente e localização, número seqüencial de preparo, diagnóstico, protocolo de referência, quantidade preparada, concentrações do produto;
- X. Assegurar destino seguro para os resíduos dos antineoplásicos;
- XI. Assegurar a observância das normas de segurança individuais e coletivas para a manipulação de antineoplásicos recomendadas em nível nacional e internacional;
- XII. Informar periodicamente, ou quando solicitado, o custo de cada componente de solução após o preparo;
- XIII. Compor a equipe multidisciplinar nas visitas aos clientes submetidos ao tratamento com antineoplásicos;
- XIV. Participar das reuniões, discussões de casos clínicos e atividades didáticas e científicas da equipe multidisciplinar;
- XV. Possibilitar estágios supervisionados à farmacêuticos e acadêmicos de farmácia;
- XVI. O farmacêutico deverá dispor de dados quanto a qualidade destes produtos, sobretudo garantindo os seguintes parâmetros: solubilidade, estabilidade, homogeneidade, viscosidade, osmolaridade, esterilidade, teor e pureza;
- XVII. Participar, desenvolver, elaborar pesquisas de antineoplásicos, não só na área de saúde, bem como na área industrial;
- XVIII. Participar e atuar em toda divulgação técnica científica vinculada ao marketing do suporte quimioterápico.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 1996.

ARNALDO ZUBIOLI  
Presidente

(DOU 17/05/1996 - Seção 1, Pág. 8618)